

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2024

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo apresentado no PRLP 2 da Relatora ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, na parte em que altera o art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a supressão dos seus §§ 4º, 5º e 6º:

“Art.
1º
‘

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, nomeado pelo juiz.

.....
§ 2º Na falência, o administrador judicial poderá ser substituído por gestor fiduciário, ou despedido sem indicação de substituto, a qualquer tempo, pela assembleia geral de credores, cabendo ao juiz, nesse caso, nomear substituto.

§ 3º O administrador será substituído pelo juiz, mediante requerimento fundamentado de devedor, credor ou Ministério Público, no caso de nomeação em desacordo com a Lei ou por irregularidade, sendo nesse caso substituído por outro administrador.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a instituição, pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, de mandato para o exercício do encargo atribuído ao Administrador Judicial, conforme disposição inscrita no artigo 21, *caput* e §§ 2º e 3º, do Substitutivo, bem como suprimir as previsões correlatas, notadamente aquelas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do mesmo artigo.

O Substitutivo ao Projeto de Lei apresentado institui mandato para o Administrador Judicial nomeado pelo Juiz e veda sua recondução, conforme previsto no artigo 21 do Substitutivo. Nas linhas introdutórias do Substitutivo, pretendeu a ilustre Relatora justificar a instituição de mandato para o Administrador Judicial para que “tenha um prazo fixo para realizar seu escopo, compatível com a necessidade econômica de um encerramento rápido do procedimento falimentar”, destacando ainda que a medida visa a corrigir “distorção comum do universo falimentar, em que os procedimentos “rentáveis” terminam capturados por administradores judiciais mal-intencionados que, ao invés de cumprir o mister de rápida liquidação, eternizam-se em processos que duram décadas e são extremamente custosos, subvertendo por completo o instituto”.

Verifica-se, portanto, que a despeito de a previsão ser comum para processos de recuperação judicial e falência, as justificativas apresentadas para a configuração de um mandato único relacionam-se exclusivamente a procedimentos falimentares, não sendo apontado qualquer benefício ou suposta compatibilidade da medida com processos recuperacionais, que, como se sabe, possuem um rito próprio e coordenação de atos processuais com prazos específicos e delimitados em lei, os quais, inevitavelmente, serão afetados pela “troca” de administrador judicial em virtude do fim do seu mandato durante o transcurso do procedimento.

Além disto, com relação à premissa de “administradores judiciais mal-intencionados”, deve-se ressaltar que a própria Lei nº 11.101/2005 já dispõe de mecanismos de supervisão e controle da função desempenhada pela Administração Judicial, de modo que, em havendo qualquer deficiência na conduta do profissional nomeado ou verificando-se qualquer prejuízo na condução do processo em razão desta atuação deficitária, a Lei expressamente prevê a possibilidade de que o devedor, o credor, Ministério Público e qualquer interessado requeiram a substituição do Administrador Judicial ao juiz, sendo garantido ainda, pela Lei, a possibilidade de que o Juiz, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de qualquer interessado,



promova a destituição do Administrador Judicial (artigos 30, §2º, e 31 da Lei nº 11.101/2005).

A Lei ainda foi expressa na previsão de responsabilização do Administrador Judicial por eventuais prejuízos causados à massa falida, ao devedor e aos credores, seja por dolo ou por culpa, conforme disposto no artigo 33 do regramento legal.

Isto é, a atuação do Administrador Judicial está sujeita a supervisão constante do Juiz, devedor, credores e Ministério Público, que dispõem de mecanismos previstos em Lei para que, a qualquer tempo, possam requerer o que entenderem de direito para corrigir as distorções na conduta do profissional nomeado, acaso existentes.

Sucedese, portanto, que não é a instituição de um mandato, ou seja, de uma limitação temporal para o exercício do múnus pelo profissional nomeado, que irá coibir eventual má conduta pelo mesmo, mas sim as próprias disposições já legalmente previstas para substituição/destituição, com respectiva responsabilização e penalidades.

Em outro prisma, no que concerne a preocupação registrada na justificativa com a rápida liquidação de ativos, deve-se sopesar que muitas vezes a dificuldade na concretização da venda dos ativos advém da própria natureza destes ativos (existem ativos de maior complexidade que demandam cautela em sua avaliação e/ou dependem de condições específicas para sua venda) e dos desafios procedimentais que naturalmente exsurtem e que podem consistir em entraves na efetivação da venda (cenário econômico do país, geração de valor daquele ativo, financiamento para os potenciais compradores, retorno da venda para a Massa Falida etc.)

Nestes casos, também não se vislumbra como a instituição do mandato de administrador judicial poderia influenciar positivamente na liquidação de ativos.

Pois bem. Como se sabe, o Administrador Judicial é um auxiliar do Juiz, nomeado por este a seu exclusivo critério, existindo discricionariedade legalmente conferida ao julgador na condução da recuperação judicial para esta nomeação, tornando esta uma função de confiança.

Conforme expressamente inscrito nas razões do Substitutivo, seu intuito primordial é de promover a desburocratização e simplificação das falências, conferindo maior celeridade e eficiência aos processos, o que, d.v., em nada se coaduna com a instituição de um mandato de até 02 (dois) anos para o Administrador Judicial.



Primeiramente, a instituição de um mandato para o Administrador Judicial irá forçar o magistrado a ficar promovendo sucessivas trocas de profissionais nomeados, o que inevitavelmente interrompe o curso da marcha processual e a efetivação linear das etapas legalmente previstas no desenvolvimento do processo, atravancando, assim, o regular andamento do processo falimentar/recuperacional que, sabidamente, dura mais que dois anos (no caso da recuperação judicial, apenas o biênio de supervisão judicial do plano de recuperação já dura dois anos).

A troca de mandatos, por si só, já reflete em mais burocracia e morosidade para o curso do processo, uma vez que em períodos curtos (até dois anos) haverá de ter uma troca do profissional nomeado o que, por sua vez, pressupõe, uma transferência de documentos e informações de um A.J. para o outro, além de pressupor que o novo profissional precisará se ambientar e tomar conhecimento de todos os atos processuais já praticados e do atual andamento do processo, o que leva tempo e arrisca a interrupção de etapas já encaminhadas.

Corroborando o exposto acima, a única hipótese de recondução prevista no Substitutivo, precisamente no §6º do artigo 21, pressupõe a deliberação e aprovação em Assembleia Geral de Credores por maioria dos créditos em valor e maioria numérica de credores, ou seja, novamente uma hipótese de interrupção da marcha regular do processo para convocação de um conclave, medida esta que naturalmente é mais burocrática e custosa, pois pressupõe o cumprimento das disposições legais previstas para tanto – convocação com antecedência prevista em lei para publicação do Edital, delimitação de local, instalação e deliberação, com possibilidade de suspensão e continuação em outras datas.

Some-se isso ao fato de que no processo de falência, o Administrador Judicial assume a representação judicial e extrajudicial da Massa Falida (art. 22, inciso III, “c” da Lei nº 11.101/2005) em todos os processos, inclusive os arbitrais, de modo que a instituição de mandato implica necessariamente na substituição a cada dois anos do profissional legalmente constituído para fins de representação da massa em todos os processos os quais a mesma se figura como parte, acarretando sérios riscos no cumprimento de prazos processuais e na defesa dos interesses da Massa, se constituindo, assim, como mais um relevante entrave procedimental para o bom andamento do processo falimentar.

A instituição de mandato para o Administrador Judicial esbarra em diversos óbices práticos, afrontando o princípio da previsibilidade e da



segurança jurídica, além de representar uma violação ao livre exercício da profissão, preconizado no artigo 5º, XIII da Constituição Federal.

Além do mais, no que concerne à previsão do §4º do Substitutivo, que prevê a impossibilidade de cumulação do múnus da Administração Judicial em outro processo de recuperação judicial ou falência do mesmo Juízo antes do término do prazo de dois anos, afronta diretamente o critério equitativo já instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente no artigo 5º, §3º, da Resolução nº 393/2021, que dispõe possibilidade de nomeação simultânea do mesmo profissional em até quatro recuperações judiciais e quatro falências, atentando-se, ainda, ao critério da especialidade.

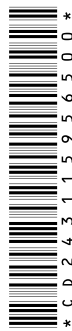
Ressalta-se que, embora esta regra da mencionada Resolução do CNJ seja replicada no §5º do art. 21 na redação do Substitutivo apresentada no PRLP 2, seu conteúdo acaba alterado pela restrição prevista no § 4º do mesmo art. 21 do Substitutivo, que acresce ao limite de quatro recuperação judiciais, ou extrajudiciais, e de quatro falências a restrição a que o administrador judicial assuma mais de uma recuperação judicial ou falência perante o mesmo juízo.

Isso porque, como dito acima, a Administração Judicial reveste-se de função de confiança do juiz, de manifesta especialidade para o seu exercício, sendo salutar que o magistrado condutor do processo detenha a prerrogativa de nomear os profissionais os quais já tenha conhecimento sobre a execução do múnus e a capacidade de cumular processos, que, diga-se, podem ser de maior ou menor porte, demandando, assim, mais ou menos para sua condução.

Na maneira como está previsto no Substitutivo e, frente à crescente demanda de processos de recuperação judicial e falência, o magistrado deverá ter, à sua disposição, incontáveis profissionais especializados, o que, como se sabe, não é a realidade da prática forense.

Ainda nesta perspectiva, o mesmo §4º do Substitutivo impõe espécie de “quarentena” aos administradores judiciais ao dispor a impossibilidade de se assumir outra recuperação judicial ou falência em prazo inferior a dois anos do término de seu mandato, perante o mesmo Juízo ou sob jurisdição do mesmo juiz, consistindo em manifesto impedimento ao exercício livre da atuação e o acesso ao trabalho.

A implementação de um período de quarentena para administradores judiciais impede que profissionais que demonstraram excelência e competência em suas atuações anteriores sejam reconduzidos a novos casos em um curto período de tempo. Tal restrição poderia desencorajar



a atuação diligente e eficaz, limitando a capacidade do judiciário de contar com os melhores profissionais disponíveis para gerenciar processos complexos de falência e recuperação judicial. A expertise e a experiência acumuladas por administradores judiciais em casos anteriores são ativos valiosos que contribuem significativamente para a condução eficiente e eficaz de novos processos, promovendo resultados mais favoráveis para todas as partes envolvidas. A quarentena, por evidente, além do primado da eficiência, viola o princípio da livre iniciativa previsto no artigo 1º, inciso IV, e no artigo 170, caput, da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, objetivamente, que a instituição de mandato para o Administrador Judicial e a imposição de quarentena conduzem, inevitavelmente, a ineficiência do processo de recuperação judicial/falimentar, consistindo em insegurança jurídica e imprevisibilidade aos credores e demais agentes atuantes do processo, violando diversos dispositivos legais já em vigor.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

Deputado HUGO LEAL

2024-2455





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária. EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2024 Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo apresentado no PRLP 2 da Relatora ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, na parte em que altera o art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a supressão dos seus §§ 4º, 5º e 6º: “Art. 1º.....
.....
,
.....

Assinaram eletronicamente o documento CD243115956500, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

